

## LEI N° 1.187/91

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES, CRIA CARGOS, EXTINGUE CARGOS E EMPREGOS, ALTERA A ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A classificação dos cargos e funções, a amplitude salarial e os padrões numéricos, para fins de atribuições e vencimentos, obedecerão ao estabelecido na presente Lei.

Art.2º- O Plano de classificação de cargos e funções, aplicar-se-á todos os Servidores Municipais.

Art.3º- Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- Cargo Publico, a posição instituída na organização administrativa, criada por Lei em número certo, com denominação e vencimentos próprios, necessário ao desempenho do funcionário publico em suas atribuições;
- II- Funcionário Publico, pessoa legalmente investida em cargo publico e regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;
- III- Emprego Publico posição instituída na organização administrativa, criada por Lei, necessário ao desempenho de funções temporárias nos termos do artigo 37, item IX da Constituição Federal;
- I- Empregado Publico, pessoa legalmente investida de emprego publico e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.;

- II- Cargo Publico em Comissão, a posição instituída na organização administrativa, criada por Lei, em numero certo, com denominação e vencimento próprios, necessário ao desempenho das atribuições de seu ocupante;
- III- Servidor Publico, pessoa ocupante de um cargo ou emprego publico, independente da natureza de seu vinculo com a Administração Municipal;
- IV- Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos públicos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
- V- Referência, o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
- VI- Padrão, o numero indicativo correspondente ao vencimento do servidor publico;
- VII- Amplitude salarial, o conjunto de padrões relativos a uma mesma referência;
- VIII- Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga quinzenalmente ou mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
- IX- Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

## DO QUADRO DE PESSOAL

Art.4º- O Quadro de Pessoal, compõem-se das seguintes partes:

- I- Parte permanente, composta de cargos Públicos em Comissão e Cargos Públicos, regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;
- II- Parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, a serem extinto na vacância.

Art.5º- A quantidade, a composição e a denominação dos cargos públicos, assim como os respectivos padrões e amplitude salariais, passam a vigorar nos termos das seguintes tabelas:

TABELA I  
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO  
REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	01	CHEFE DE GABINETE	75
02	08	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	72
03	14	DIRETOR DE DIVISÃO	67
04	04	ASSESSOR DO EXECUTIVO	67
05	04	PROCURADOR E ASSESSOR JURÍDICO	67
06	08	ASSISTENTE DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	61
07	26	CHEFE DE SEÇÃO	53
08	15	ENCARREGADO DE SETOR	45
09	15	COORDENADOR DE SERVIÇOS	39
10	02	SECRETARIA EXECUTIVA	35
11	08	SECRETARIA DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	26
12	01	MOTORISTA DO PREFEITO	46
13	01	ANALISTA DE SISTEMAS	67
14	02	ADMINISTRADOR DE BAIRRO -A-	61
15	02	ADMINISTRADOR DE BAIRRO -B-	53
16	01	ASSISTENTE SOCIAL	52
17	10	TÉCNICO DE ESPORTES	20
18	01	TÉCNICO EM TURISMO	55
19	03	ASSISTENTE DE ENGENHARIA	55
20	02	DIRETOR DE ESCOLA	55
21	01	TÉCNICO INDUSTRIAL	44
22	02	COMPRADOR	30
23	02	REGENTE	55
24	01	RECEPCIONISTA DE GABINETE	20
25	06	RECEPCIONISTA	09

TABELA II  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (SERÃO EXTINTOS NA  
VACÂNCIA) REGIDOS PELO REGIME DO ESTATUTO DOS  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	02	CHEFE DE SEÇÃO	48 A 68

TABELA III  
CARGOS PÚBLICOS PROVIMENTO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	AMPLITUDE SALARIAL
01	27	AGENTE ADMINISTRATIVO	21 A 41
02	07	AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO	32 A 52
03	02	AJUDANTE DE PINTURA ARTÍSTICA	10 A 30
04	01	ALMOXARIFE	17 A 37
05	03	ARRAIS	19 A 39
06	22	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	32 A 52
07	01	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14 A 34
08	02	AUXILIAR DE ELETRICISTA	13 A 33
09	01	AUXILIAR DE ELETRICISTA DE VEÍCULOS	13 A 33
10	01	AUXILIAR DE FARMÁCIA	10 A 30
11	320	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10 A 30
12	01	AUXILIAR DE SOLDADOR	13 A 33
13	03	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13 A 33
14	02	BORRACHEIRO	24 A 44
15	02	CAIXA	34 A 54
16	04	CARPINTEIRO	34 A 54
17	12	CONTÍNUO	01 A 21
18	02	DESENHISTA	45 A 65
19	04	DIGITADOR	20 A 40
20	03	ELETRICISTA	33 A 53
21	02	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	39 A 59
22	03	ENCANADOR	33 A 53
23	38	ESCRITURÁRIO	10 A 30
24	02	FERRAMENTEIRO	15 A 35
25	04	FISCAL DE OBRAS	32 A 52
26	02	FUNILEIRO	39 A 59
27	08	INSTRUTOR MUSICAL	40 A 60
28	02	LAVADOR DE VEÍCULOS	24 A 44
29	09	MECÂNICO	32 A 52
30	50	MERENDEIRA	08 A 28
31	03	MESTRE DE OBRAS	42 A 62
32	03	MONITOR	10 A 30
33	35	MOTORISTA –A-	24 A 44
34	35	MOTORISTA –B-	34 A 54
35	15	OPERADOR DE MÁQUINAS –A-	24 A 44
36	15	OPERADOR DE MÁQUINAS –B-	37 A 57
37	22	PEDREIRO	26 A 46
38	03	PINTOR ARTÍSTICO	34 A 54
39	01	PINTOR DE VEÍCULOS	39 A 59
40	60	PROFESSOR	23 A 43

41	05	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30 A 50
42	01	SOLDADOR	39 A 59
43	04	TÉCNICO AGRÍCOLA	33 A 53
44	01	TÉCNICO CONTÁBIL	21 A 41
45	07	TELEFONISTA –A-	04 A 24
46	03	TELEFONISTA –B-	15 A 35
47	03	TOPÓGRAFO	42 A 62
48	01	VETERINÁRIO	55 A 75

TABELA IV  
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO QUADRO ESPECIAL DO  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO  
ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	AMPLITUDE SALARIAL
01	01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	72
02	01	DIRETOR DE DIVISÃO	67
03	01	DIRETOR CLÍNICO	67
04	01	ASSISTENTE DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	61
05	01	SECRETARIA DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	26
06	08	CHEFE DE SEÇÃO	53
07	02	ENFERMEIRO CHEFE	61
08	02	BIOLOGISTA	52
09	02	CIRURGIÃO DENTISTA I- II –III	I- 35 II- 45 III- 55
10	03	ENFERMEIRO	48
11	01	FARMACÊUTICO	52
12	01	FISIOTERAPEUTA	52
13	01	FONOAUDIÓLOGO	52
14	04	MÉDICO I –II –III	I- 40 II- 50 III- 60
15	01	PSICÓLOGO	52
16	01	TERAPEUTA OCUPACIONAL	52
17	12	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	28
18	02	OPERADOR DE RAIOS X	23
19	02	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	21
20	01	TÉCNICO EM ORTÓPICA	42
21	02	VISITADOR SANITÁRIO	21
22	02	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	14
23	02	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	14
24	02	RECEPCIONISTA	09

TABELA V  
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO  
QUADRO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE  
REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	AMPLITUDE SALARIAL
01	02	ASSISTENTE SOCIAL	52 A 72
02	01	BIOLOGISTA	52 A 72
03	03	CURURGIÃO DENTISTA I- II- III	I- 35 A 55 II- 45 A 65 III- 55 A 75
04	03	ENFERMEIRO	48 A 68
05	01	FISIOTERAPEUTA	52 A 72
06	01	FONOAUDIÓLOGO	52 A 72
07	06	MÉDICO I – II- III	I- 40 A 60 II- 50 A 70 III- 60 A 80
08	01	NUTRICIONISTA	52 A 72
09	01	PSICÓLOGO	52 A 72
10	01	ALMOXARIFE	17 A 37
11	02	AGENTE ADMINISTRATIVO	21 A 41
12	03	AGENTE DE SANEAMENTO	15 A 35
13	08	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	28 A 48
14	02	OPERADOR DE RAIO X	23 A 43
15	02	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	21 A 41
16	01	TÉCNICO EM ORTÓPICA	42 A 62
17	03	VISITADOR SANITÁRIO	21 A 41
18	12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10 A 30
19	01	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	14 A 34
20	05	AUXILIAR DE SAÚDE	14 A 34
21	02	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	14 A 34
22	05	ESCRITURÁRIO	10 A 30
23	05	MOTORISTA DA SAÚDE	24 A 44

§.1º- Os números em algarismos romanos I - II - III, após a denominação dos cargos de Cirurgião Dentista e Médico das Tabelas IV e V, indicam a carga horária opcional, sendo:

- I- 4 (quatro) horas diárias;
- II- 6 (seis) horas diárias;
- III- 8 (oito) horas diárias.

§.2º-Os cargos de provimento em Comissão da Tabela IV do Quadro especial do Departamento de Saúde, são aqueles vinculados a contrapartida, pelo Estado e a União, constantes dos convênios do Sistema único de Saúde (SUS) e serão extintos na hipótese de denuncia ou termo desses convênios, na defesa do interesse do Município.

Art.6º- Os Cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art.7º- O Servidor Publico chamado a ocupar cargo publico em Comissão terá direito a diferença de vencimentos entre o cargo de origem e o cargo de destino, não se incorporando essa diferença aos vencimentos, em nenhuma hipótese.

§.1º-O Servidor Público chamado a ocupar cargo Público em Comissão não receberá acrescido em sua remuneração por horas extras, que venha a efetuar.

§.2º-O Servidor Público chamado a ocupar cargo publico em comissão e dele exonerado, retornará ao cargo anterior observada a remuneração deste.

Art.8º- Os atuais servidores, contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estáveis ou não, que tenham sido aprovados em concurso público, serão classificados nos cargos correspondentes, ora criados, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas notações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art.9º- Os Cargos Públicos de Provimento efetivo, criados por esta Lei, e que se encontram vagos ou os que vierem a ficar vagos, serão preenchidos mediante concurso público

## I

### DO VENCIMENTO

Art.10- A escala de vencimento dos cargos públicos, constitui-se de padrões, numerados em algarismos arábicos de 01 a 80, conforme a seguinte tabela:

PADRÃO	VALOR EM CR\$
01	62.000,00
02	63.240,00
03	64.504,80
04	65.794,90
05	67.110,79
06	68.453,01
07	69.822,07
08	71.218,51
09	72.642,88
10	74.095,74
11	75.577,65
12	77.089,20
13	78.630,99
14	80.203,61
15	81.807,68
16	83.443,83
17	85.112,71
18	86.814,96
19	88.551,26
20	90.322,29
21	92.128,74
22	93.971,31
23	95.850,74
24	97.767,75
25	99.723,10
26	101.717,56
27	103.751,91
28	105.826,94
29	107.943,47
30	110.102,33
31	112.304,37
32	114.550,45
33	116.841,45
34	119.178,27
35	121.561,83



36	123.993,06
37	126.472,92
38	129.002,37
39	131.582,41
40	134.214,05
41	136.898,33
42	139.636,29
43	142.429,01
44	145.277,59
45	148.183,14
46	151.146,80
47	154.169,73
48	157.253,12
49	160.398,18
50	163.606,14
51	166.878,26
52	170.215,82
53	173.620,13
54	177.092,53
55	180.634,38
56	184.247,06
57	187.932,00
58	191.690,64
59	195.524,45
60	199.434,93
61	203.423,62
62	207.492,09
63	211.641,93
64	215.874,76
65	220.192,25
66	224.596,09
67	229.088,01
68	233.669,77
69	238.343,16
70	243.110,02
71	247.972,22
72	252.931,66
73	257.990,29
74	263.150,09
75	268.413,09
76	273.781,35
77	279.256,97
78	284.842,10

79	290.538,94
80	296.349,71

Art.11- Cada cargo público terá uma amplitude salarial correspondente a 21 padrões.

§.1º-Cada cargo público, terá estabelecido seu padrão inicial e o padrão final, na sua amplitude salarial.

§.2º-A admissão no cargo público far-se-á sempre nos termos do artigo 9º desta Lei e sempre no padrão inicial de sua referência.

Art.12- Os vencimentos dos servidores não poderão superar os vencimentos percebidos pelo Chefe do Poder Executivo.

#### DAS GRATIFICAÇÕES

Art.13- O Poder Executivo poderá conceder as seguintes gratificações, que terão por base de cálculo a referência do cargo ou função a que se referem:

- I- de, ate, 50% (cinquenta por cento), para os cargos de Direção ou Chefia, conforme a complexidade da função exercida ou que possuam sobrecarga de serviços;
- II- de, ate, 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses em que os salários vigentes no mercado paralelo de trabalho, dificultem a contratação ou a manutenção de profissionais de bom nível técnico, no interesse da administração;
- III- de, ate, 20% (vinte por cento); aos professores que exerçam a docência em escolas rurais de difícil acesso, conforme a dificuldade apurada.

PARÁGRAFO ÚNICO- As gratificações previstas neste artigo se serão concedidas por portaria do Prefeito se incorporando, em nenhuma hipótese aos vencimentos do servidor e canceladas, a qualquer tempo, na medida em que cessem as condições que lhes deram origem.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.14- Os servidores públicos municipais, serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando o seu tempo de serviço.
- Art.15- Os Servidores Públicos inativos, aposentados, e os pensionistas, pertencentes ao quadro regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão enquadrados de acordo com o novo Quadro de Pessoal, criados por esta Lei; observado o § 5º do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e os § 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Iguape.
- Art.16- Fica o Poder Executivo autorizado a recorrer a contratação de pessoal para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público.
- §.1º- Caracteriza-se como necessidade excepcional de interesse publico, para efeito de contratação temporária, todos os serviços públicos que sofram solução de continuidade.
- §.2º- As contratações previstas neste artigo, não poderão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma vez por igual período.
- Art.17- O Executivo devera, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, concluir e enviar a Câmara, Projeto de Lei instituindo o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, no atendimento dos dispositivos estatuídos nos artigos 119 e 139 da Lei Orgânica do Município e artigos 37 e 39 da Constituição Federal.
- Art.18- O Executivo deverá no mesmo prazo do artigo anterior, elaborar projeto de Lei, fixando as descrições dos cargos e funções publicas municipais, forma de provimento e requisitos básicos para o seu exercício, em complemento a esta Lei.
- Art.19- Ficam extintos os cargos e empregos criados por Leis anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, sem prejuízo de seus ocupantes.

- Art.20- As verbas necessárias a execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
- Art.21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativa a 1º de novembro de 1.991, revogando-se expressamente as disposições em contrário, especialmente os dispositivos contidos nas Leis Municipais nos 1.023/89, 1.024/89 e a tabela criada pela Lei Municipal 1.129/91.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE  
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira  
Prefeito Municipal